

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2010/11569

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Henrique Vieira Costa Lima**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece (“Cagece”) pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93 (vigente até 31.12.2009) e na Instrução CVM nº 480/09 (vigente a partir de 01.01.2010).

2. Segundo descrito no processo, o proponente foi devidamente intimado em 22.07.09 (fls. 03/04) por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 202/03 e artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas no artigo 16, incisos VI e VIII, da Instrução 202/93 e nos artigos 21, 25, 28, 29 e 65 da Instrução 480/09 (item 2 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº304/10):

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.09;
- b) Atas das Assembléias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.08 e 31.12.09;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.09;
- d) Formulários Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.03.09, 30.06.09 e 31.03.10.

3. Em 13.08.10, o intimado enviou sua defesa e, adicionalmente, manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso [\[1\]](#). Dentre seus argumentos de defesa, destacamos o que segue (item 4 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº304/10):

“O atraso na entrega de algumas dessas informações ocorreu por motivo de mudança, no ano de 2009, da empresa de auditoria independente responsável pela auditoria da contabilidade e revisão das demonstrações financeiras e pela implementação de novos controles.

A auditoria teve que analisar os períodos anteriores a 2009, por não se sentirem confortáveis com os saldos apresentados, como foi o caso do trabalho realizado nas contas do Ativo imobilizado. Foi necessário aprimorar controles internos existentes e criar novos controles para atendimento às exigências.

Por orientação da auditoria houve a necessidade de reapresentação dos saldos contábeis de 2008, em virtude dos novos CPC’s (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) que exigem a adequação das demonstrações contábeis.

(...)

Todas essas mudanças e adequações foram relevantes, demandando mais tempo para apresentação dos demonstrativos financeiros e informações contábeis.

(...)

Em relação às demonstrações e formulários cobrados, informamos que as Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.09 foram enviadas em 10.08.10 para a CVM; a Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.08 foi entregue à CVM em 05.11.09; o Formulário DFP referente ao exercício findo em 31.12.09 foi entregue à CVM em 22.07.10; os Formulários ITR’s referentes aos trimestres encerrados em 31.03.09, 30.06.09 e 31.03.10 foram entregues à CVM em 29.07.09, 30.10.09 e 31.08.10, respectivamente. (...)

4. Em 20.09.10, o proponente protocolou tempestivamente sua proposta de Termo de Compromisso, em que relata que a Cagece não dispõe de ações ou outros títulos negociados no mercado regulamentado de valores mobiliários. Face a isto, alega que o atraso no envio das informações periódicas e eventuais não teria causado qualquer prejuízo aos investidores. Neste tocante, obriga-se a pagar o montante de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, quantia esta que deverá ser usada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

5. Cumpre destacar que, segundo a área técnica, até a data de 21.09.10, não havia por parte da Cagece documentos periódicos pendentes de entrega. Após o recebimento da intimação, foram encaminhados os documentos citados no ofício de intimação, bem como documentos não citados neste expediente. Foram apresentados: (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº304/10, itens 8 e 9, às fls.47/50)

- a) Formulário DPF/2009 (em 22.07.09)
- b) Demonstrações Financeiras Atuais Completas/2009 (em 10.08.10)
- c) Formulário 1º ITR/2010 (em 12.08.10)
- d) Ata da AGO/2009 (em 01.09.10)
- e) Edital de Convocação da AGO/2009 (em 09.08.10)
- f) Formulário 2º ITR/2010 (em 13.08.10)
- g) Formulário de Referência de 2010 (em 01.09.10)

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao acolhimento da proposta apresentada, cabendo ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de sua celebração. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/546/10 às fls. 52/55)

7. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 09/11/10, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado de negociação às fls. 56/57)

"A juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que melhor atenda às finalidades do instituto, inclusive a de inibir a reiteração de infrações, seja pelo próprio proponente, seja por terceiros em situação similar a daquele.

Em linha com precedentes com comparáveis características essenciais [2], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor ofertado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 3º ITR/10 vence nesse mês.

Por fim, destaca-se que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

8. Em 23.11.10, o proponente encaminha correspondência eletrônica na qual adere ao valor sugerido pelo Comitê. Nessa ocasião, majora o valor ofertado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

13. No presente caso, a primeira informação pertinente é que o proponente continua exercendo o cargo de DRI da Companhia. Logo, as obrigações objeto desse processo permanecem sob sua responsabilidade. Registre-se, pois, que a Companhia vem regularizando sua situação e, nesse momento, não possui documentos periódicos pendentes de entrega.

14. Ademais, o proponente aditou seu compromisso em linha com o sugerido pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conclui-se, portanto, que a proposta representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas em linha com os precedentes já mencionados, bem como se mostra adequada ao instituo de que se cuida.

15. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Henrique Vieira Costa Lima**.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Fiscalização Externa

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[1]A área técnica encaminhou Ofício esclarecendo prazo e enfatizando que uma eventual proposta deveria ser encaminhada em nome do DRI e não da Companhia (Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 744/10, às fls. 39)

[2]Vide, por exemplo, os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2009/4164, RJ2009/6425, RJ2009/3950, RJ2009/3952 e RJ2009/4006. As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.